LEI MUNICIPAL Nº 2.404, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Lei Municipal de Defesa, Proteção e Bem Estar Animal, no âmbito do Município de Timon.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar Animal no âmbito do município de Timon estabelecendo normas para a proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência à Coordenação de Defesa e Proteção Animal e a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, fiscalização e dá outras providências.

Art. 2º. A promoção do bem-estar animal é dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos animais, garantindo lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Art. 3º. A Lei Municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 4º. O valor de cada ser animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e da diversidade da vida, contribuindo para o seu bem estar.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

a) Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
b) Assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
c) Assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública, da saúde dos animais e do meio ambiente;
d) A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
e) A defesa dos direitos dos animais;

f) O bem-estar animal;

g) Promover fiscalização para coibir a permanência de animais ungulados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, assim como a criação e manutenção desses animais em área urbana;

h) Fiscalizar e coibir as infrações cometidas contra a Fauna.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 6°. A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:

a) Proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

b) Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;

c) Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de maus-tratos, crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

d) Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

e) Cadastro de Protetores Independentes.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 7°. Para os efeitos dessa lei entende-se como:

a) Bem Estar Animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal; a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários: a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

b) Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

c) Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

d) Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

e) Animal Comunitário: aquele que estabelece com comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

f) Animal Ungulado: aquele com unhas revestidas de casco (bovinos, equinos e suínos);

g) Animal Silvestre: aquele pertencente às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do município;

h) Animal Apreendido: todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, pela Polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

i) Fauna: aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras,

j) aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

k) Maus Tratos: toda e qualquer ação ou omissão voltada contra animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que possa lhes expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, assim como comprometer o bem-estar do animal e/ou do ninho mesmo que para fim de manejo, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de acesso à água e alimentação, a cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina, incentivo, por dolo ou culpa;

l) Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

m) Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião de animal comunitário sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia; XIII - Protetor Independente: qualquer pessoa física que se dedique ao resgate, recolhimento,

n) proteção e guarda, temporária ou definitiva de animal;

o) Adoção: aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometem a mantê-los em condições de bem-estar pela duração da vida deste animal;

p) Zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS E TUTORES

Art. 8°. É dever de todo proprietário de animais:

a) Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive controle de parasitose e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

b) Manter a higiene do animal e do ambiente, com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

c) Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

d) Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

e) Recolher fezes de seus animais em vias públicas;

f) Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as

g) fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono;

h) Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, de forma a agredir terceiros ou outros animais;

i) Identificar os animais de forma permanente através de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal;

j) Ter propriedade adequada para criação e manutenção de animais ungulados fora da área urbana municipal;

k) Ter documentação de guarda e/ou propriedade de animal silvestre;

l) Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar destinação adequada ao cadáver ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, devendo em qualquer hipótese, manter documento para fins de comprovação, visando evitar riscos à saúde.

Parágrafo único: O tutor de animais deverá permitir o acesso de representante do órgão de fiscalização municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar denuncia de maus-tratos ou a manutenção inadequada ou suspeita de doenças, assim como acatar as determinações por ela emanadas.

CAPÍTULO V
DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 9°. Considera-se "maus-tratos", para efeito dessa lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique crueldade, cause dor, angustia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

a) Práticas lesivas à integridade física e/ou mental dos animais;

b) Falta de alimentação ou alimentação inadequada;

c) Uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

d) Falta de higiene;

e) Manter animais soltos em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão de seu responsável;

f) Manter animal preso por cordas ou correntes e/ou em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

g) Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

h) Abandonar animais;

i) Envenenar ou torturar animais;

j) Perseguir, caçar, apanhar, coletar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

k) Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou

criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

l) Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

m) Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

n) Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, ainda que em lugar privado; Parágrafo único: Poderão ser considerados maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo,

o) que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

a) A realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

b) Criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

c) Capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar danos às mesmas e/ou ao seu habitat;

d) Empregar uso de tintas, tinturas, líquidas ou spray ou de outro tipo, nos animais;

e) Eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

f) Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

g) Utilização de animais para fornecimento como brindes, prêmios ou decoração;

h) Vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art.11. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa;

Art. 12. As penalidades serão aplicadas em conformidade com as infrações, sendo estas leves, médias, graves e gravíssimas.

Art. 13. O infrator não será isento das cominações cíveis e penais cabíveis, inclusive da obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela infração.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa deve corresponder ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Em caso de aplicação de medida administrativa de apreensão, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) Quando determinada a apreensão de animal vivo, o Poder Público poderá doá-lo;

b) Quando determinada a apreensão de animal morto, mercadoria ou produto de origem animal, o Poder Público, alternativamente, poderá descartá-lo, doá-lo ou incorporá-lo ao seu patrimônio;

c) O animal apreendido poderá ser encaminhado a lar voluntário cadastrado e/ou instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenha convênio com a Prefeitura, para fins de doação, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator.

Parágrafo único. Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para instituições voltadas à proteção animal para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive.

Art. 15. O cumprimento desta Lei será atribuído a equipe da Coordenação de defesa e Proteção Animal, aos técnicos e fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, com parceria da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 16. Fica a Coordenação de defesa e proteção Animal autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei, para tal finalidade.

Art. 17. As Autoridades Municipais e as instituições protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal fica autorizado a reverter os valores das multas recolhidas para as seguintes finalidades:

a) Custeio das ações, publicações e programas educativos de conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais;

b) Instituições, abrigos ou santuários de animais;

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timon - MA, 05 de Junho de 2025; 134° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

RAFAEL DE BRITO SOUSA:93167881372

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5° da Lei Municipal n° 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal n°. 1892/2013.

PAULO RYLDON CLAUDINO DE OLIVEIRA COSTA:02739887324

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria n° 001/2025-GP